



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074591-67.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APARECIDA DE LURDES PASCOAL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1074591-67.2024.8.26.0100

Apelante: Aparecida de Lurdes Pascoal da Silva

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Pedro Rebello Bortolini

Voto nº 21.228.

Apelação. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, indenização por dano moral e material. Sentença de improcedência. Recurso da autora.

1. Rejeição do pedido de reunião de processos por conexão, formulado em contrarrazões, inexistente o número do processo indicado pelo banco réu no sistema do Tribunal.

2. Inovação recursal em relação ao pedido de produção de prova pericial grafotécnica. Autora que se restringiu a pleitear a prova pericial documentoscópica. Recurso não conhecido neste ponto.

3. **Cerceamento de defesa** não configurado. Questão controvertida esclarecida nos autos. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). O magistrado, como destinatário da prova, tem a prerrogativa de decidir acerca da conveniência da dilação probatória. Pretensão genérica de produção de prova pericial, sem indicar elemento concreto a justificar a sua necessidade. Autora, ademais, que permaneceu inerte quando intimada para apresentar declaração com firma reconhecida a respeito da falsidade das assinaturas no contrato, deixando precluir o direito de produzir a prova.

4. Débito exigível. A documentação apresentada pela ré comprova a relação jurídica entre as partes e o débito. Autora que não apresentou declaração com firma reconhecida para atestar que não assinou o contrato e que as assinaturas nele apostas são falsas. Presunção judicial de recusa cotejada com as demais provas constantes nos autos. Inexistência de dever do banco réu de reparar a autora material ou moralmente. Banco réu que agiu no exercício regular do direito ao descontar o valor das prestações do benefício previdenciário.

5. Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios em razão do trabalho recursal adicional. **Recurso desprovido na parte conhecida.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade (fls. 503/505).

A parte autora, ora apelante, pleiteia a anulação ou a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais para: **(i)** declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 22-836678062/19; **(ii)** condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais e repetição do indébito, com a inversão do ônus sucumbencial. Aduz, em síntese que: **(a)** foi cerceado seu direito de defesa, pois não produzida a prova pericial requerida (documental e grafotécnica), além de ter sido violado o princípio da não surpresa; **(b)** o contrato apresentado pelo banco réu não é o que está sendo discutido nos autos, salientando que a Instrução Normativa nº 28 do INSS, em seu artigo 30, IV, determina que o contrato deve ter numeração única; **(c)** há discrepância entre as fontes e linhas textuais no contrato, com evidências de adulteração; **(d)** caso não seja produzida a prova pericial, deve ser aplicado o entendimento fixado no Tema 1061 do STJ (fls. 508/541).

Vieram aos autos contrarrazões do réu (fls. 545/555).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (fls. 153/156) e regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido na parte conhecida.

1. Inicialmente, indefiro o pedido formulado em contrarrazões de reunião para julgamento em conjunto da presente ação com a de nº 0801279-03.2024.8.18.0088, em razão da conexão, uma vez que os autos não foram localizados no sistema do e-SAJ.

2. A autora **APARECIDA DE LURDES PASCOAL DA SILVA**, na petição inicial da ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação por danos morais e materiais, nega a celebração do contrato de empréstimo consignado com o réu **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A**, averbado na sua folha de pagamento (contrato nº 22-836678062/19).

Em contestação a ré juntou os contratos assinados (seja física ou eletronicamente), que demonstram a cadeia da relação contratual entre as partes e comprovantes de transferência dos créditos do mútuo para a conta da autora (fls. 312/313, 315).

Destarte, além do contrato questionado nesta ação de nº 22-836678062/19, juntado a fls. 316/322, assinado fisicamente --, que a autora insiste na alegação de que não foi juntado aos autos, usando o número dos outros contratos juntados para apontar divergência na tentativa de fazer prevalecer sua tese e confundir o Juízo (fls. 520/521) – foram juntadas as seguintes avenças: **(a)** Cédula de Crédito Bancário com pagamento por consignação em folha de pagamento (CCB) de nº 22-847533453/20, assinada digitalmente, com captação de biometria facial (fls. 323/339); **(b)** CCB de nº 27-825409213/17 assinada fisicamente (fls. 340/343); **(c)** CCB nº 51-822319104/17 assinada fisicamente (fls. 344/351)

A autora, assim, não impugnou especificamente o contrato discutido nos autos, a não ser para apontar, de forma genérica, discrepância entre fontes e linhas sem qualquer fundamento, cabendo salientar que a autora tampouco impugnou, especificamente, a cadeia contratual apresentada a fls. 254 ou o apontado contrato originário (CCB nº 51-822319104/17) que desencadeou diversos refinanciamentos como a CCB discutida nos autos (segundo refinanciamento) que, diga-se de passagem, quando da propositura da ação, constava como excluída da margem consignável desde julho de 2023, com previsão do fim dos descontos para agosto de 2020 (fl. 36).

Nota-se que, em réplica, a autora não questiona a autenticidade das assinaturas apostas nas avenças, mas requer a produção de prova pericial documentoscópica (fl. 419), o que foi reiterado em sede de especificação de provas (fls.

485/499). Desta forma, não pode inovar em sede recursal para pleitear perícia grafotécnica, de forma que, no ponto, não se conhece do recurso, uma vez que a apelante não pode acrescentar outras teses de defesa respeito de que já se consumou a preclusão.

Destaca-se que, segundo o artigo 1.014 do Código de Processo Civil, as questões de fato não propostas no juízo de origem poderão ser suscitadas na apelação somente se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, o que não se verifica no presente caso.

2.1. Noutro turno, não é o caso de se anular-se a sentença por ausência de produção de prova pericial documentoscópica, não vislumbrado o cerceamento de defesa.

O feito está instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa e as questões fáticas foram suficientemente esclarecidas nos autos, de modo que se mostra adequado o julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não se olvide que o magistrado, como destinatário da prova, tem a prerrogativa de decidir acerca da conveniência da dilação probatória em cada caso, indeferindo diligências desnecessárias, inclusive para a garantir de um processo célere e eficaz.

Embora a autora tenha pleiteado a prova pericial documentoscópica, seu pedido foi embasado em alegação genérica (fl. 486), desprovida de justificativa concreta de indícios de fraude, não se denotando, ademais, verossimilhança das suas alegações o que, afasta, inclusive, a prerrogativa de se inverter o ônus da prova.

Soma-se a isso, o fato sequer mencionado nas razões recursais de que se permaneceu inerte (fl. 502) em relação à decisão de fl. 500, com o seguinte teor:

“Considerando que a arguição de falsidade foi formulada na réplica em termos genéricos, e considerando a notícia do ajuizamento de múltiplas ações pela

mesma parte, deverá a autora apresentar declaração, por ela mesma assinada e com firma reconhecida, atestando, sob as penas da lei, que não assinou o contrato e que as assinaturas das fl. 318, 341 e 348 são falsas. Na omissão, a arguição de falsidade não será conhecida”.

Assim, deixou precluir seu direito de postular a prova pericial.

Nesse cenário, não se divisando utilidade na dilação probatória, era imperativo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sem que dele resultasse violação ao devido processo legal ou decisão surpresa.

3. Os documentos acostados aos autos pelo réu, conjugados com os outros elementos de prova, demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e a higidez dos débitos questionados.

Destarte, foram juntados documentos para comprovar a cadeia negocial entre as partes, isto é, contratos, assinados pela autora, seja fisicamente ou eletronicamente, com captação de imagem facial, o que não foi impugnado, além de encontrarem-se munidos de seus documentos pessoais e dados convergentes.

Os comprovantes de transferências bancárias também foram juntados aos autos e, como bem consignado pelo Juízo *a quo*, não é crível que tantos mútuos, contratados de diversas formas, cada um contando com a atualização do documento pessoal da autora apresentado, tenham passado despercebidos pelo período de cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Incumbia à parte autora comprovar o pontual e integral adimplemento da obrigação livremente assumida, contudo, não o fez.

O banco, assim, comprovou o fato impeditivo do direito da autora, não havendo que se falar em aplicação do Tema 1061 do STJ.

Assim, conclui-se que houve contratação entre as partes e que existe dívida pendente de pagamento, de modo que a parte ré exerceu regularmente o seu direito e não há que cogitar sua inexigibilidade, tampouco dano moral decorrente desta.

4. Portanto, o recurso deve ser desprovido, na parte conhecida, majorados os honorários advocatícios, em razão do trabalho recursal adicional, para 15% do valor da causa, observada a gratuidade.

Eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Para o fim de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, sendo desnecessária a menção do preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (**REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator